



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 141/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:04
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CARTÓRIOS COM SEDE NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAR
CERTIDÕES DE ÓBITO, NASCIMENTO E
CASAMENTO EM ESCRITA BRAILE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Os cartórios, no âmbito do Estado de Alagoas, quando solicitados, ficam obrigados a emitir certidões de óbito, nascimento e casamento, usando o Sistema de Leitura em Braile e com QR code para facilitar o acesso às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo Único. Com a finalidade de não prejudicar o reconhecimento do conteúdo do documento e não limitar seu uso, o documento será emitido também com o sistema de leitura usual.

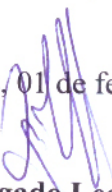
Art. 2º A emissão de certidões no Sistema de Leitura Braile não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo nesta Lei implicará multa de 20 (vinte) vezes o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, que deverá ser revertida à políticas de promoção à acessibilidade de pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

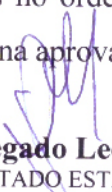
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 4º é bem clara e prevê expressamente o direito à igualdade de oportunidades e à proibição de qualquer tipo de discriminação em relação à pessoas com deficiência.

O referido estatuto regula os aspectos de inclusão do deficiente como um todo. Conjuntamente, importante destacar que, o tema proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência são matérias de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, XIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito de as pessoas com deficiência visual obterem certidões de óbito, nascimento e casamento tanto com o sistema de leitura em braile quanto em escrita usual.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL